



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero

Tribunal Pleno

Sessão: 2/8/2017

41 TC-000270/026/14 PEDIDO DE REEXAME

Município: Itaporanga.

Prefeito(s): José Carlos do Nute Rodrigues.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Itaporanga.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-08-16, publicado no D.O.E. de 10-09-16.

Advogado(s): Patrícia Leão Gabriel (OAB/SP nº 189.650) e Sara de Paula Silva Leme (OAB/SP nº 249.541).

Acompanha(m): TC-000270/126/14.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo município de Itaporanga¹, em face da decisão da e. Segunda Câmara² que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2014**.

Consoante voto condutor, as razões que ocasionaram o desfecho negativo dado às presentes contas decorreram da situação orçamentária e financeira inadequada³ e da elevada abertura de créditos adicionais, que desvirtuou o planejamento anual.

O parecer combatido foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 10/09/2016 e o apelo protocolizado no dia 26 de setembro do mesmo ano.

¹ Representado pela Procuradora do Município, Dra. Patrícia Leão Gabriel, OAB/SP 189.650 e pela Assessora Jurídica, Dra. Sara de Paula Silva Leme, AOB/SP 249.541.

² Sessão de 16 de agosto de 2016.

³ A administração encerrou o período com déficit orçamentário (5,92%), que inverteu o resultado financeiro antes positivo para deficitário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em suas razões, a Prefeitura reafirma que os créditos adicionais abertos ocorreram em razão da assinatura de convênios não previstos na LOA e do excesso de arrecadação ocorrido no período, cujos procedimentos, autorizados em lei municipal, foram condicionados aos requisitos pré-estabelecidos na Lei Federal nº. 4.320/64, como também nos balancetes da Prefeitura.

No que diz respeito aos resultados contábeis, aduz que o município iniciou o exercício com saldo de caixa de R\$ 2.287.316,30 e finalizou o período com um montante de R\$ 3.481.241,54, ou seja, um aumento de R\$ 1.193.925,24.

Afirma que a grande maioria do déficit financeiro decorre de empenhos inscritos em restos a pagar não processados, os quais não foram possíveis de cancelamento, posto se tratarem de operação que condicionava a viabilização dos convênios vinculados a tais empenhos, cuja vigência ultrapassava o exercício financeiro de 2014. Tal operação foi realizada, com base no entendimento da norma federal que regulamenta a inscrição de despesas em restos a pagar, conforme dispõe o Decreto nº 92.872/86.

Esclarece, ainda, que apesar dos recursos financeiros não terem sido repassados em época oportuna, a municipalidade optou por não anular os empenhos, posto se referirem a diversas obras e aquisições de grande interesse para os munícipes, tais como:

- cobertura de quadra poliesportiva - R\$ 164.999,50 (doc. 05);
- instalação de unidade sanitária para tratamento de esgoto unifamiliar em comunidades isoladas - R\$ 446.791,00 (doc. 06);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- construção de centro de Convivência do Idoso - R\$ 279.505,41 (doc. 07)
- controle de erosão urbana e proteção das nascentes do Córrego da Campina - R\$ 209.789,58 (doc. 08);
- execução de cobertura e iluminação de quadra poliesportiva - R\$ 109.250,86 (doc. 09);
- operação de crédito para financiamento - R\$ 1.011.000,00 (doc. 10).

Segundo o recorrente, o valor apresentado seria de R\$ 2.221.336,36 e que, apesar de eventuais falhas operacionais, se ocorridas, não causaram prejuízo ao erário, posto que o objetivo maior foi proporcionar a viabilidade dos convênios dos quais a municipalidade havia sido contemplada, implementando, dessa forma, os programas e projetos de políticas públicas do município que foram oportunamente estabelecidos.

Ressalta que tal situação não perdurou por muito tempo, posto que assim que repassados os recursos de responsabilidade de outros entes federativos, os quais estavam vinculados aos convênios, o município honrou com os compromissos assumidos, como pode ser verificado nos documentos em anexo, tendo sido o valor depositado suficiente para quitar o montante constante no orçamento.

Diante do exposto, requer o provimento do apelo, para reformar a decisão pretérita, proferindo novo parecer, agora favorável às contas do município de Itaporanga, relativas ao exercício de 2014.

A Assessoria Técnica de Economia (fls. 727/729) considerou que os elementos apresentados apenas reiteram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

argumentos já trazidos aos autos, não sendo capazes de alterar o quadro que provocou a rejeição das contas.

Assim, não antevendo nas razões apresentadas elementos que pudessem justificar o déficit financeiro registrado nos autos e o significativo percentual de alterações orçamentárias, a ATJ **opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, no que foi acompanhada por sua congênere jurídica (fls. 730/731) e respectiva Chefia, a fls. 732.**

O Ministério Público de Contas também se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do pedido de reexame, a fls. 733/735.

SDG, por outro lado, acolhe as razões do recorrente e entende que o volume de créditos suplementares abertos totalizou o montante de R\$ 13.367.668,53, representando 36,42% da despesa inicial fixada.

Quanto aos resultados contábeis, observa que a administração apresentou déficit que estava parcialmente amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior, o qual representava menos que um mês de arrecadação.

Da mesma forma, em relação ao déficit financeiro, registra que o valor envolvido, corresponde a 49,23% da RCL, situação que tem sido aceita por este Tribunal.

Posto isso, opina pelo provimento do apelo.

Este processo já constou dos trabalhos deste e. Tribunal Pleno na sessão de 31/05/2017, oportunidade em que foi retirado de pauta em virtude de pedido de vista antecipada do ilustre representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de Contas o qual, em nova manifestação de fls. 741/742 reiterou seu posicionamento pelo não provimento do pedido de reexame.

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000270/026/14

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

O apelo merece provimento.

Neste caso, registro que as questões de ordem econômico-financeira, embora tenham sido piores em relação ao exercício anterior (2013), não acarretaram desajuste fiscal ou prejuízo à administração subsequente.

Em relação aos resultados contábeis, a fiscalização apurou (fls. 17) que o município apresentou excesso de arrecadação de R\$ 5.621.925,95 (20,08% da receita prevista de R\$ 28.000.000,00).

E, embora tenha ocorrido economia orçamentária (R\$ 1.085,035,26), o resultado ao final do período correspondeu a um déficit de 5,92% (R\$ 1.989.037,99), o qual, no entanto, estava parcialmente amparado por superávit financeiro (R\$ 547.350,38) vindo do exercício anterior. O resultado, ao final, corresponde a menos de um mês⁴ da arrecadação anual, precisamente a menos de 15 dias de arrecadação.

O financeiro corresponde a déficit de R\$ 1.397.738,44 que, nesse caso, pode ser excepcionalmente relevado nos termos da jurisprudência da Casa, por ser inferior a um

⁴ Arrecadação anual R\$ 33.621.925,95 : 12 : 30 = 93.394,23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

mês da RCL e que não impactará em demasia os orçamentos futuros.

No caso em tela, o déficit financeiro representa 17 dias da RCL⁵, sendo, portanto, facilmente solvido no próximo exercício.

Ainda sobre esse tema, não obstante as ponderações do recorrente, o entendimento adotado pelo Gabinete - já exarado no julgamento de primeiro grau - é no sentido de que não se pode desconstituir ou diminuir *déficits* orçamentários com a singela alegação de que se devam excluir os empenhos inscritos em restos a pagar não processados.

O regime de competência prevê que pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas e o regime de caixa as receitas nele arrecadadas (art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64). E mais, o artigo 36 do mesmo diploma legal ressalta que se consideram restos a pagar as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro, considerando-se as processadas e as não processadas.

Se os restos a pagar não processados configurassem ausência de condição de pagamento, deveriam ter seus respectivos empenhos cancelados no encerramento do exercício. Uma vez não cancelados, depreende-se que continuam a expressar condição de pagamento.

Esse raciocínio extrai-se do artigo 58 da Lei nº 4.320/64, que preceitua que "o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado

⁵ RCL = R\$ 30.333.345,28 : 12 : 30 = 84.259,29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”.

Todavia, como já dito anteriormente, os resultados apurados no exercício não são passíveis de comprometer o exercício seguinte, cujo gestor seria o mesmo até o exercício de 2016.

Sobre as alterações orçamentárias, ainda que o alto índice de abertura de créditos adicionais indique a existência de falhas no processo de programação que, de certa forma, devem ser evitadas, pois torna o dispêndio público suscetível ao imediatismo, com prejuízo direto ao grau de eficiência, eficácia e economicidade do uso dos recursos do Erário, no caso de Itaporanga, o equilíbrio econômico-financeiro e os bons resultados encontrados nos diversos setores de atuação da Administração Municipal, inclusive com a realização de investimentos no valor de R\$ 5.260.812,78, equivalente a 15,65 da RCL, sendo que deste valor, 68,59% foram destinados a obras e instalações, predominantemente em urbanismo, habitação e educação.

Desta forma, à luz de diversos julgados proferidos por esta e. Segunda Câmara, como o decidido nos autos do TC 1354/026/11, a falha pode ser relevada.

Importante ressaltar, ademais, que este Tribunal, em sua função pedagógica de bem orientar os jurisdicionados, recomenda (Comunicado SDG nº 29/2010) que eventuais alterações da peça de planejamento, por meio de créditos adicionais, não extrapolem o índice de inflação.

Assim, tendo em vista que as questões de ordem orçamentária e financeira não causaram efetivos desajustes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

fiscais, uma vez que foram cumpridos todos os índices constitucionais e legais, entendo que as questões que motivaram a rejeição das contas em primeiro grau possam ser afastadas, com o registro de que recomendações já foram exaradas no parecer de primeiro grau.

Com essas considerações, voto pelo **provimento** do pedido de reexame, com a consequente reforma da decisão combatida e para que outro parecer seja emitido, agora **FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itaporanga, relativas ao exercício de 2014, mantendo-se, todavia, as recomendações e determinações anteriormente efetuadas.

É como voto.